



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023408-60.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados VALMIR APARECIDO CAPARROZ, LUIZ CARLOS PEREIRA, WALDEMAR DA COSTA JUNIOR, MARCOS ANTONIO NARDIM, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE JESUS, EDGARD SALES e NELSON DE LOIO RUIZ, é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores Valmir Aparecido Caparroz, Luiz Carlos Pereira, Waldemar da Costa Júnior, Marcos Antônio Nardim, João Batista de Jesus, Nelson de Loio Ruiz e Edgar Sales e negaram provimento aos recursos do coautor Carlos Alberto Marques dos Santos e do requerido Departamento de Estradas de Rodagem - DER. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1023408-60.2019.8.26.0576

Apelantes: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM – DER E OUTROS**

Apelados: **OS MESMOS**

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto: 36.534

**APELAÇÃO — ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE —
HORAS-EXTRAS — DANOS MORAIS —
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — DER —**

Pretensão dos autores, servidores públicos do DER, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade desde o momento em que deixou de ser pago, bem como aos adicionais de periculosidade e penosidade, além de indenização por horas-extras não pagas e danos morais - Sentença de improcedência em relação ao coautor Carlos Alberto Marques dos Santos e de parcial procedência quanto aos demais autores prolatada pelo MM. Juízo *a quo* - Decisório

que comporta reforma em parte – Adicional de insalubridade em grau máximo devido aos coautores ocupantes do cargo de Inspetor de Tráfego, com exceção do coautor Carlos Alberto, ocupante do cargo de Oficial Operacional - Constatação da insalubridade por meio de laudo pericial - Situação prevista no Anexo 14 da NR-15 - Higidez do laudo pericial não infirmado pelas razões recursais apresentadas pelo réu - Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso - Manutenção da sentença quanto à improcedência dos pedidos indenizatórios relativos às horas-extras e danos morais - Alegações genéricas, sem lastro em provas concretas - Parte autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. TJSP – Sentença parcialmente reformada –

RECURSOS DO COAUTOR CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS E DO REQUERIDO DER IMPROVIDOS E RECURSOS DOS DEMAIS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de ação ordinária movida por VALMIR APARECIDO

CAPARROZ, LUIZ CARLOS PEREIRA, WALDEMAR DA COSTA JÚNIOR, MARCOS ANTÔNIO NARDIM, CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DE JESUS, NELSON DE LOIO RUIZ e EDGAR SALES em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, em seus graus máximos, a partir de outubro de 2016, com os respectivos reflexos, bem como o pagamento de horas-extras realizadas nos intervalos de almoço e após os horários regulares de saída do trabalho, além de indenização por danos morais.

Decisão de fls. 1037/1038 anotando o ajuizamento de demanda anterior pelo coautor Carlos Alberto Marques dos Santos, visando ao restabelecimento de adicional de insalubridade (processo nº 1016667-38.2018.8.26.0576), na qual o pedido foi julgado improcedente, reconhecendo, assim, a existência de litispendência parcial em relação ao mencionado autor e pedido. Nesse contexto, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de recebimento de adicional de insalubridade em relação ao coautor Carlos Alberto Marques dos Santos.

A r. sentença de fls. 2942/2946, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALMIR APARECIDO CAPARROZ, LUIZ CARLOS PEREIRA, WALDEMAR DA COSTA JÚNIOR, MARCOS ANTÔNIO NARDIM, JOÃO BATISTA DE JESUS, NELSON DE LOIO RUIZ e EDGAR SALES extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer aos

autores o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo, desde outubro de 2016, apostilando-se, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores pretéritos, observada a prescrição quinquenal.

Pela sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade dos honorários devidos ao perito judicial, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado, em relação aos autores, o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida em seu favor.

Relativamente ao coautor CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência total, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da requerida, fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 2952/2955), sustentando, em breve síntese, que a sentença foi prolatada de forma prematura, sendo necessária a reabertura da instrução probatória, com a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Aduz que *“os autores foram humilhados de forma terrível pela administração do DER, já que fizeram diversas denúncias contra os diretores do DER”*, o que poderá ser corroborado pelas testemunhas mencionadas. Entende que o adicional de periculosidade deve ser *“concedido em todo o período*

porque a situação continuou a mesma desde a data do protocolo da ação, ou seja, todos correndo o risco de atropelamento, risco de morte, contágio com animais atropelados, devendo ser concedido durante todo o período e não apenas nos últimos 5 anos". Defende que o adicional de periculosidade de 30% deve incidir sobre o salário-base, e não sobre o salário-mínimo, conforme constou na sentença. Alega que a condenação deve ser estendida ao correquerente Carlos Alberto Marques Santos, porque independente da função na balança ele também era destacado para o trabalho nas rodovias. Relativamente ao afastamento da insalubridade decorrente do contato com agentes biológicos, reputado esporádico pelo juízo sentenciante, argumenta que não merece prosperar, haja vista que todos os dias ocorrem acidentes nas estradas, sendo o Brasil campeão mundial de acidentes em rodovias. Entende devida a indenização por danos morais em decorrência de abalos emocionais e problemas psiquiátricos sofridos pelos autores durante o atendimento das vítimas de acidentes na rodovia.

Apela, ainda, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER (fls. 2959/2978, sustentando, em apertada síntese, que a parte autora/apelada não se desincumbiu do ônus probatório fixado pelo artigo 373, I do CPC, uma vez que a parca e vacilante prova produzida no curso dos autos não foi suficiente para demonstrar as alegações trazidas com a exordial. Relativamente ao laudo pericial produzido em juízo, afirma que a decisão do DPME deve prevalecer sobre a manifestação do Perito Judicial, mormente em razão da competência daquele para a realização de perícias médicas para fins de verificação do grau de insalubridade, expedindo laudo técnico com base nas Normas Técnicas Regulamentares – NTR,

mediante criteriosa avaliação técnico-pericial, bem como da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. No que tange à periculosidade, entende que inexistente o alegado direito, não se aplicando ao caso a CLT, e, mesmo que assim não fosse, os autores, pelas funções desempenhadas, não se enquadram para recebimento de periculosidade. Aduz ser inverídica a informação de que trabalham com inflamáveis e parte elétrica de automóveis, bem como outras atividades perigosas habitualmente, uma vez que apenas esporadicamente se sujeitam a algum tipo de perigo, não se podendo falar em habitualidade das funções, tal como consta das informações anexadas, além de inexistir risco acentuado.

Defende que, na hipótese da autarquia estadual ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, deverá ser declarado que após o apostilamento do direito de recebimento do adicional de periculosidade, perderá o reclamante o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Ainda, em caso de concessão, a data inicial para pagamento do referido adicional deverá ser aquela da homologação do laudo pericial, nos termos da LCE 835/97 e conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL n. 413/RS. Cita precedentes.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos do autor. Subsidiariamente, a reforma da sentença quanto ao termo inicial da majoração do adicional de insalubridade para que conste a data da elaboração do laudo pericial.

Recursos tempestivos, isentos de preparo, regularmente

processados e com contrarrazões apresentadas somente pelo DER às fls. 2988/3002.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que r. sentença comporta reforma em parte.

Como é cediço, o adicional de insalubridade é tratado pela Lei Complementar Estadual nº 432/85 e, no caso dos autores, era-lhes pago até outubro de 2016, quando teria cessado sem qualquer justificativa, muito embora aleguem não ter havido modificação nas condições de trabalho, estando habitualmente expostos a agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos) em seu trabalho, pelo que o adicional acima seria devido. De igual modo, entendem cabível o recebimento de adicional de periculosidade e penosidade, dadas as condições de trabalho na rodovia sob administração do requerido. Defendem, por fim, o recebimento por horas-extras trabalhadas e indenização por danos morais.

Para solucionar tal controvérsia, houve o deferimento de realização de prova pericial, cujo laudo acostado às fls. 2869/2886 concluiu pela existência de condições de trabalho insalubres e perigosas relativamente a todos os requerentes, com exceção de Carlos Alberto Marques dos Santos, por exercer função diversa. Esclareceu o Sr. Perito que:

(...) trabalho é desempenhado a céu aberto, em

todos os turnos (matutino, vespertino e noturno), logo os autores ficam expostos a intempéries (sol e chuva) e devido às atividades prestadas diretamente nos acostamentos ou mesmo na pista de rolamento da rodovia (sem proteção real e efetiva em relação aos riscos gerados pelos veículos em movimento) estão expostos ao risco de atropelamentos, assim como mantêm contato esporádico com agentes insalubres durante alguns atendimentos aos usuários, tais como; vísceras de animais (na remoção de animais mortos ou carcaças) e óleos aromatizantes (no atendimento de veículos com pane seca, pneus furados ou com danos no motor). Por fim, o combate emergencial a incêndios também os expõem ao risco de vida, o que poderia ensejar o adicional de periculosidade.

Necessário frisar-se que o laudo pericial elaborado detalhou minuciosamente as condições de trabalho dos requerentes, especificando separadamente cada uma das situações que ensejariam ou não o recebimento de adicionais de insalubridade/periculosidade.

Inicialmente, apontou que os requerentes que exercem a função de Inspetor de Tráfego (todos com exceção de Carlos Alberto Marques dos Santos, cuja função é Agente Autuador) estão expostos *“habitualmente ao tráfego de rodovias sem qualquer proteção que elimine o risco iminente de atropelamento (risco de morte) (...) portanto, embora a NR16 não preveja essa atividade como perigosa, restou configurada a periculosidade para as atividades laborais desempenhadas”*, ensejando o recebimento de adicional de periculosidade no patamar de 30%.

Relativamente à insalubridade, destacou o perito que os autores

mencionados estão expostos a agentes físicos (insalubridade pelo contato com a radiação solar e umidade, especialmente em dias chuvosos, sem proteção que elimine esses agentes, restando configurado o direito ao adicional em grau médio - 20%); agentes químicos (mantém contato com hidrocarbonetos aromáticos ao prestarem auxílio na manutenção de veículos com avarias, isolamento da área de sinistro com carga perigosas e adoção de medidas preventivas visando à eliminação de risco imediato de contaminação, intoxicação ou incêndio, ensejando insalubridade em grau médio - 20%); e agentes biológicos (contato com carne, glândulas, vísceras, sangue, osso, couro, pelos e dejeções de animais ou humanos quando do atendimento primário a acidentados, inclusive auxiliando sua remoção, mesmo em caso de fatalidade, remoção e captura de animais na pista, inclusive com remoção de carcaça de animais mortos, ensejando insalubridade em grau máximo - 40%).

Nesse contexto, o d. juízo de origem adotou as conclusões do laudo pericial quanto à periculosidade do trabalho exercido pelos requerentes, fixando o percentual de 30% como devido para tal fim. Todavia, relativamente ao adicional de insalubridade, em que pese as constatações do perito judicial, entendeu que seria cabível a condenação do requerido ao pagamento apenas do grau médio (20%), e não máximo (40%), uma vez que a exposição a agentes biológicos seria esporádica, não caracterizando atividade insalubre, no ponto. Ademais, dada a impossibilidade de cumulação de ambos os adicionais (periculosidade e insalubridade), fixou como devido tão somente o primeiro, no patamar de 30% do salário-mínimo, nos termos do artigo 193, §2º, da CLT.

Com efeito, o entendimento desta C. Corte é firme no sentido de

que a percepção simultânea dos adicionais de insalubridade e periculosidade não seria possível diante da inexistência de norma regulamentadora, não havendo, portanto, margem legal para distinguir o tratamento dos servidores em relação àquele conferido aos celetistas.

A propósito, esta C. Câmara de Direito Público já teve a oportunidade de consignar que não se trata de aplicar as regras da CLT sobre o vínculo estatutário dos funcionários públicos, mas de importar a *ratio decidendi* do TST quanto à Tese nº 17, de modo a interpretar que a Constituição Federal, ao prever em seu art. 7º, inciso XXIII, o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, contemplou, em regra, a sua alternatividade. Ante a inexistência de ato normativo admitindo a cumulação, portanto, ela seria indevida¹.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta E. Corte Bandeirante: Apelação Cível 1042360-35.2021.8.26.0506, Relator José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/11/2024; Apelação Cível 1021731-16.2023.8.26.0071, Relator Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2024; Apelação Cível 1000249-57.2022.8.26.0326, Relator Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 05/06/2023.

Desse modo, escoreita a r. sentença ao afastar a cumulação de ambos os adicionais, aplicando ao caso concreto aquele mais benéfico ao servidor, qual seja, o adicional de periculosidade (30%).

¹ TJSP; Apelação Cível 1002275-69.2021.8.26.0453; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023.

Todavia, em que pese o respeitável entendimento do magistrado *a quo*, tem-se que a exclusão da incidência de insalubridade em seu grau máximo, no caso ora em apreço, em razão da suposta ausência de habitualidade no contato com agentes biológicos, merece reparo.

Isso porque, o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado foi expresso ao apontar que os autores que exercem a função de Inspetor de Tráfego mantêm “*contato habitual*” com agentes biológicos, na medida em que desempenham “*atividades laborais de atendimento primário ao acidentado, inclusive auxiliando sua remoção (mesmo em caso de fatalidade), remoção e captura de animais na pista, inclusive com remoção de carcaça de animais mortos*”, fazendo jus, assim, ao “*adicional em grau máximo de insalubridade, ou seja, adicional de 40% do salário mínimo (ou base, conforme entendimento de Vossa Excelência) - segundo a NR 15, em seu anexo nº 14 e a tabela de GRAUS DE INSALUBRIDADE, devido a agentes biológicos*”.

Destaque-se que a normativa mencionada pelo expert assim caracteriza a atividade laboral insalubre relativamente ao contato com agentes biológicos, *in verbis*:

Insalubridade de grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;***
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos,***

couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

Muito embora o d. juízo de primeiro grau tenha adotado o entendimento de que o contato com agentes biológicos seria esporádico, não ensejando o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, deve-se prestigiar a conclusão adotada pelo perito, que constatou que a atividade insalubre era "*habitual*".

Deveras, ainda que se assuma que o atendimento de motoristas e passageiros com ferimentos graves ou fatais não seja atividade cotidiana dos requerentes, ou ainda que tal atendimento seja executado exclusivamente pela Polícia Científica ou SAMU, o mesmo não se pode dizer relativamente à remoção de animais mortos ou feridos em acidentes, ocorrência corriqueira nas estradas, portanto atividade habitual daqueles responsáveis pela rodovia.

Some-se a isso o fato de que até outubro de 2016 os requerentes recebiam o adicional de insalubridade em seu grau máximo, conforme se verifica dos documentos de fls. 18 e seguintes, realizando, frise-se, as mesmas atividades, corroborando a conclusão do perito judicial quanto à ocorrência de insalubridade máxima.

Diante disso, constata-se que a prova pericial apurou o contato permanente e habitual a agentes nocivos à saúde, de forma que não se verifica o apontado vício quanto aos requisitos relativos à habitualidade e permanência, necessários para a concessão dos

benefícios postulados.

Portanto, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, o qual reconheceu a insalubridade em grau máximo nas atividades exercidas pelos autores ocupantes do cargo de Inspetores de Tráfego. Destaque-se, ainda, que, nada obstante tenha o Departamento de Perícias Médica do Estado (DPME) competência para avaliar as condições de insalubridade a que submete o autor, não se afasta a possibilidade de revisão judicial, uma vez que isso implicaria, por via indireta, exclusão da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal).

Consequentemente, a r. sentença merece reparo, no ponto, para que se declare o direito dos autores VALMIR APARECIDO CAPARROZ, LUIZ CARLOS PEREIRA, WALDEMAR DA COSTA JÚNIOR, MARCOS ANTÔNIO NARDIM, JOÃO BATISTA DE JESUS, NELSON DE LOIO RUIZ e EDGAR SALES ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau máximo, nos termos da LCE nº 432/85, com redação dada pela LCE nº 1.179/12, reconhecendo-se o direito ao pagamento retroativo das diferenças, observada a prescrição quinquenal.

Dada a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, consoante anteriormente explanado, e considerando-se que este último fora fixado no patamar de 30%, deverá prevalecer o recebimento do adicional de insalubridade, uma vez que mais vantajoso aos servidores.

Destaco, outrossim, que, o laudo pericial tem natureza meramente declaratória, sendo, portanto, o adicional de insalubridade devido

desde o início das atividades reputadas insalubres ou, no caso, desde a cessação do pagamento anteriormente efetuado, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação.

Relativamente à incidência do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei PUIL nº 413, a Turma Especial do Direito Público deste E. Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR 0018264-70.2020.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Torres de Carvalho, destacando-se o seguinte:

Em primeiro lugar (a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis ou aos policiais militares do Estado.

Nesse sentido já deliberou este E. TJSP, em casos avizinados:

APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão ao restabelecimento do adicional de insalubridade que teve seu pagamento cessado. Impossibilidade. Os atos administrativos que fizeram cessar o adicional de insalubridade que era pago aos autores estão corretos, pois foram

analisadas as atividades desempenhadas pelo autor, concluindo-se que deixaram de existir as condições insalubres. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1061004-65.2017.8.26.0506; Relator(a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 15/02/2024)

APELAÇÃO - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Laudo pericial que atesta inexistência de exposição do servidor a agentes insalubres - Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perita de confiança do juiz - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1003268-75.2022.8.26.0066; Relator(a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data de Julgamento: 29/11/2023)

Quanto aos demais pedidos exordiais dos autores, era mesmo caso de improcedência, nada havendo que se alterar na r. sentença.

Por primeiro, incabível a condenação do requerido ao pagamento de adicional de penosidade. Isso porque, em que pesem as alegações dos autores, não restou comprovado nos autos o exercício de atividades que seriam excessivamente penosas ou excedessem a razoabilidade.

Deveras, cabe mencionar que os fatores que supostamente ensejariam a incidência de adicional de penosidade, quais sejam, o exercício das funções em local aberto, com incidência de sol, sob altas temperaturas e/ou condições climáticas adversas como chuva e vento, foram consideradas pelo perito quando da elaboração do

laudo pericial, de modo que caracterizariam insalubridade mínima.

Desse modo, as mesmas condições de trabalho, já consideradas para o recebimento de adicional de insalubridade, não poderiam ser, agora, novamente consideradas para recebimento de adicional diverso, sob pena de recebimento em duplicidade.

Relativamente às horas-extras supostamente prestadas pelos autores, registre-se que estes igualmente não lograram comprovar satisfatoriamente a prestação de serviços fora do horário de trabalho ou durante os intervalos intrajornada. Note-se que os autores tampouco delimitaram especificamente os dias, horários ou ocasiões em que não teriam ocorridos os pagamentos devidos, tratando-se, portanto, de alegação genérica, sem lastro material, de modo que não lograram comprovar a falta de pagamento alegada, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, descabida qualquer condenação do requerido por supostos danos morais. Os autores, mais uma vez, alegam genericamente que teriam sido "*humilhados*" por superiores da autarquia requerida, sem, contudo, indicar em que consistiriam tais humilhações ou quem as teria praticado. Acostam aos autos matéria jornalística que reputam difamante, por veicular de maneira errônea que os servidores teriam realizado confraternização em horário de trabalho. Aduzem, ao fim, que desenvolveram "*problemas psiquiátricos*" em razão do exercício das funções.

Todavia, não se verifica qualquer atitude da parte ré, nos relatos

acima mencionados, que caracterizaria, em tese, danos morais aos autores. Destaque-se que uma das imputações, inclusive, relaciona-se a terceiro (matéria jornalística), sem qualquer relação com a autarquia. Ademais, eventuais transtornos mentais desenvolvidos pelos autores não foram suficientemente aclarados nos autos, tampouco restou comprovado que teriam sido resultado das atividades exercidas pelos autores, de modo que não há que se falar em ocorrência de danos morais.

Ante todo o exposto, é caso de dar-se parcial provimento ao recurso dos autores Valmir Aparecido Caparroz, Luiz Carlos Pereira, Waldemar da Costa Júnior, Marcos Antônio Nardim, João Batista de Jesus, Nelson de Loio Ruiz e Edgar Sales, tão somente para declarar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos acima alinhavados, mantendo-se a r. sentença, no mais, conforme lançada, negando-se provimento ao recurso da parte requerida e do coautor Carlos Alberto Marques dos Santos.

Em razão do provimento apenas parcial do recurso de parte dos autores, que implicou em pequeno reparo na r. sentença, mantém-se a repartição da sucumbência nos termos fixados pelo juízo *a quo*. Não obstante, considerado o improvimento do recurso do requerido, DER, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora fixados em primeiro grau para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Ficam majorados, ainda, os honorários fixados exclusivamente em desfavor do coautor CARLOS ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, para 11%, ante a improcedência total dos pedidos da parte, respeitada a gratuidade concedida.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores Valmir Aparecido Caparroz, Luiz Carlos Pereira, Waldemar da Costa Júnior, Marcos Antônio Nardim, João Batista de Jesus, Nelson de Loio Ruiz e Edgar Sales e nega-se provimento aos recursos do coautor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Carlos Alberto Marques dos Santos e do requerido
DER.**

RUBENS RIHL
Relator